



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **617568**

Natureza: Processo Administrativo

Apensado ao processo nº **696148** – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Borda da Mata

Período: Janeiro de 1997 a outubro de 1998

Responsáveis: Dorival Carlos Borges, Prefeito Municipal à época e Júlio Augusto Costa, Vice-Prefeito à época

Procurador(es): José Rubens Costa – OAB/MG 21581, Eduardo Henrique Lauar Filho – OAB/MG 76834 e Érico Andrade – OAB/MG 64102.

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

*EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – INSPEÇÃO – TOMADAS TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS – NÃO SERÁ CANCELADO O VALOR DEVIDO PELO VICE-PREFEITO, ATÉ QUE SEJA COMPROVADA SUA QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO – INTIMAÇÃO DO INTERESSADO.*

*1. Determina-se o arquivamento dos autos, uma vez que foram tomadas todas as medidas cabíveis no âmbito de competência desta Corte de Contas, sem cancelar o valor devido pelo vice-prefeito, até que seja comprovada sua quitação, sem prejuízo do acompanhamento da execução da decisão pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento à exigência contida no art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.*

*2. Determina-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para a promoção da inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 177, §1º, do RITCEMG, e, posteriormente, à Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara para as providências cabíveis.*

*3. Intima-se o interessado da decisão.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **617568** e apenso **696148**, relativos ao Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Borda da Mata, referente ao período de janeiro de 1997 a outubro de 1998;



Considerando as informações apresentadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que foram tomadas todas as medidas cabíveis no âmbito de competência desta Corte de Contas para o cumprimento da decisão exarada em Sessão da 1ª Câmara de 12/05/2005;

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar, nos termos do art. 176, inciso I c/c art. 177 do RITCEMG, instituído pela Resolução 12/2008, o arquivamento dos presentes autos, bem como de seu apenso, Recurso de Reconsideração n. **696.148**, ressaltando que o valor de R\$3.509,93 (três mil, quinhentos e nove reais e noventa e três centavos) devido por Júlio Augusto Costa, vice-Prefeito à época, não será cancelado, até que seja comprovada sua quitação, sem prejuízo do acompanhamento da execução da decisão pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento à exigência contida no art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008. Para tanto, deverão os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa, para que se promova a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 177, §1º, do RITCEMG, e, posteriormente, à Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara para as providências cabíveis. Intime-se o interessado da decisão. Impedido o Conselheiro Eduardo Carone Costa. Declarada a suspeição do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2011.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente em exercício e Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas